



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.084-B, DE 2019** **(Da Sra. Soraya Santos)**

Torna obrigatória a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres na composição de entidades de representação civil; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA ARRUDA); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação do PL 2084/19 e da Emenda 3 apresentada ao substitutivo, com substitutivo; e, pela rejeição das Emendas 1 e 2 apresentadas ao substitutivo (relator: DEP. BOHN GASS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- 1º Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (3)
- 2º Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres na composição de entidades de representação civil.

Art. 2º É obrigatória a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres na composição de entidades de representação civil, como OSCIPs, sindicatos, fundações, associações e organizações similares.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo permitir que um maior número de mulheres venha a participar da composição de entidades de representação civil, tais como OSCIPs, sindicatos, fundações, associações e organizações similares.

Apesar de a Constituição Federal assegurar a igualdade de tratamento e de condições aos homens e às mulheres, ainda é de se ter por pequena a participação da mulher nos órgãos de cúpula das referidas entidades.

Segundo a pesquisadora Lúcia Avelar, do Departamento de Ciência Política da Universidade de Brasília:<sup>2</sup>

“As pesquisas em todo o mundo apontam para o fato de que só elas tratam de defender as questões que fazem parte de seu universo de interesses, como as políticas sociais ligadas à saúde da mulher e da criança, a luta pela implantação de escolas e creches, controle produtivo, aborto, discriminação e assédio sexual, dependência econômica e assim por diante.

Além disso, é largamente sabido que os temas defendidos pelas mulheres, na política, são principalmente os de natureza social, o que, no Brasil, significa modernidade política devido ao seu caráter redistributivo, alvo muito longe ainda de ser alcançado pelas práticas políticas atuais.

Nesse sentido, aumentando o contingente feminino em todos os níveis de poder, espera-se maior sensibilidade com as iniciativas que beneficiarão uma grande maioria excluída.”<sup>1</sup>

Certa, pois, de que a presente iniciativa legislativa terminará por ampliar a participação da mulher no contexto político e social, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2019.

Deputada Soraya Santos

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para avaliação de mérito, o Projeto de Lei nº 2.084, de 2019, de autoria da ilustre deputada Soraya Santos.

A proposição, sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, tem por objetivo estabelecer a participação obrigatória de, no mínimo, trinta por cento de mulheres na composição de entidades de representação civil, tais como “OSCIPs, sindicatos, fundações, associações e organizações similares”.

Entre os argumentos esgrimidos para justificar sua aprovação, afirma-se que, “apesar de a Constituição Federal assegurar a igualdade de tratamento e de condições aos homens e às mulheres, ainda é de se ter por pequena a participação da mulher nos órgãos de cúpula das referidas entidades”.

A proposição foi distribuída ainda à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Por não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental, e não haver proposições apensadas, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito, exclusivamente, do próprio PL nº 2.084, de 2019.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

A luta por democracia nas sociedades contemporâneas passa pela luta por participação equitativa de mulheres e homens nos mais variados espaços sociais. Trata-se de um processo sociopolítico complexo, em curso nas mais diversas regiões do planeta, embora com características e ritmos distintos, próprios de cada realidade concreta. Uma característica, contudo, parece ser comum às várias experiências de democratização das relações entre homens e mulheres ao redor do mundo: a conquista da equidade não avança uniformemente em todos os espaços sociais, embora os avanços obtidos em cada espaço repercutam nos demais. O Brasil não é exceção.

As mulheres, também aqui, vêm ocupando em ritmos diferentes as diversas áreas de atuação antes reservadas aos homens. Causa perplexidade, por exemplo, a lentidão com que as mulheres foram penetrando nos espaços de representação política, frente ao que aconteceu em alguns outros espaços relevantes. Enquanto a presença de mulheres nas universidades, nas profissões liberais, na magistratura, nos movimentos sociais e em associações da mais variada ordem se

ampliava de maneira clara (embora com menos rapidez do que desejaríamos), o percentual de parlamentares mulheres nas câmaras e assembleias eleitas crescia em ritmo muitíssimo lento, inclusive com alguns casos pontuais de retrocesso. Parecia um setor imune ao avanço feminino em outros espaços sociais.

Se observarmos o fenômeno com mais cuidado, veremos, contudo, que em dois momentos se ampliou significativamente a presença de mulheres na esfera eleitoral no Brasil: nas eleições de 1986 para a Câmara dos Deputados e nas eleições de 2018, tanto para a Câmara dos Deputados como para as assembleias legislativas. Ora, muitos motivos podem ter levado ao salto qualitativo observado no último pleito, entre eles a inovadora garantia de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC para as campanhas de mulheres. Mas certamente um fator relevante foi a prévia ampliação da participação feminina em várias atividades ligadas à esfera pública, facilitando o surgimento de candidatas aptas a disputar e vencer pleitos eleitorais.

O crescimento da presença feminina na Câmara dos Deputados deve, no entanto, ser mais que um fim em si mesmo, ela precisa fazer parte de um círculo virtuoso. Se o aumento da participação de mulheres em espaços públicos dá suporte ao sucesso feminino em disputas de cargos eletivos, as bancadas eleitas devem, por sua vez, lutar por medidas legislativas (e outras) que reforcem a posição das mulheres na sociedade. Isso aconteceu após as eleições de 1986: a presença de uma bancada feminina menos inexpressiva fez com que os temas que mais diretamente interessavam às mulheres ganhassem maior envergadura na Assembleia Nacional Constituinte. É preciso que o mesmo aconteça mais uma vez agora.

O Projeto de Lei sob análise é um excelente exemplo de como atuar movido por essa preocupação. A proposição parte de um duplo diagnóstico: i) de que menos mulheres participam das entidades de representação civil do que se faz necessário para o respeito mínimo à equidade entre homens e mulheres; ii) de que há mulheres capacitadas para ocupar, nessas entidades, os lugares que hoje são ocupados em proporção excessiva por homens. De posse desse diagnóstico, a bancada de mulheres no Congresso Nacional – com o apoio dos parlamentares homens que prezam o projeto de uma sociedade igualitária – deve empenhar-se para garantir que mulheres ocupem esses lugares. Esse empenho se traduziu na proposição que estamos analisando.

Talvez a Câmara dos Deputados possa aprofundar a discussão de alguns aspectos específicos do texto sob análise. O conceito de entidade de representação civil pode ser precisado, assim como o significado e a maneira de concretizar a participação de trinta por cento de mulheres em sua composição. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não pode, no entanto, atrasar a tramitação de uma proposição que tão obviamente responde a seus fins, por conta de especificações técnicas que devem ser avaliadas em outras comissões, como o serão.

Aliás, a preocupação com a celeridade é aqui particularmente justificada. A proposição sob nossa responsabilidade, apesar de apresentada em 2019, sendo, portanto, bastante recente do ponto de vista formal, materialmente não o é. Ela retoma a longa discussão que ocorrera ao longo da tramitação do Projeto de Lei nº 2821, de 2008, de redação análoga, que passou pelo crivo da Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido nela aprovado, e que foi objeto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de qualificada audiência pública, requerida pela deputada Soraya Santos, e realizada, em 30 maio de 2017, com a participação das seguintes expositoras: Sra. Margaret Groff, Sra. Ieda Novais, Sra. Sílvia Barcik, Sra. Fátima Pelaes, Sra. Margareth Goldenber e Sra. Marta Livia Suplicy.

Trata-se, em resumo, de uma proposição madura, apta a ser imediatamente aprovada nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.084, de 2019.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputada FLÁVIA ARRUDA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.084/2019, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Arruda.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Diego Garcia, Flávia Arruda, Flávia Moraes, Lauriete, Marreca Filho, Norma Ayub, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fernanda Melchionna, Margarete Coelho, Marília Arraes, Pastor Eurico, Silvia Cristina, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI  
Presidente



**COMISSÃO DE TRABALHO**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2019**

*“Torna obrigatória a participação de, no mínimo 30% (trinta por cento) de mulheres na composição de entidades de representação civil.”*

**Autora:** Deputada SORAYA SANTOS  
**Relator:** Deputado BOHN GASS

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.084, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Soraya Santos, torna obrigatória a participação de, no mínimo, 30% de mulheres na composição de entidades de representação civil, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sindicatos, fundações, associações e organizações similares.

A proposta visa ampliar a participação da mulher no contexto político e social.

A proposta é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões sendo distribuída para mérito nas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e na Comissão de Trabalho e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Na apreciação na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o projeto recebeu parecer pela aprovação, sem emendas.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas perante a Comissão de Trabalho.

É o relatório.





## II – VOTO DO RELATOR

A proposta de lei que ora se apresenta visa enfrentar uma lacuna histórica na representação feminina nas entidades de representação civil, estabelecendo o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de mulheres em suas direções. Trata-se de uma medida necessária, oportuna e coerente com os princípios constitucionais da igualdade de gênero e da promoção da dignidade da pessoa humana.

A exclusão das mulheres das instâncias decisórias não decorre de ausência de qualificação ou preparo, mas sim de fatores estruturais e culturais que mantêm barreiras à sua plena participação. Os dados são claros: segundo o IBGE, 16,9% das mulheres brasileiras possuem ensino superior completo, frente a 13,5% dos homens. Além disso, o Censo da Educação Superior de 2018 indica que as mulheres já representam 71,3% dos estudantes matriculados em cursos de graduação. Esses números evidenciam o alto grau de capacitação feminina, desmentindo quaisquer alegações de deficiência técnica ou meritocrática.

A proposta não apenas reconhece essas capacidades, mas atua sobre um diagnóstico mais amplo: apesar dos avanços em setores como o mercado de trabalho, o serviço público, os movimentos sociais e a academia, a participação feminina em espaços de representação política e institucional permanece desproporcionalmente baixa. Mesmo após sucessivas mobilizações por igualdade, o avanço tem sido lento e, em alguns casos, com retrocessos.

O projeto, além de seu mérito substancial, também possui embasamento legal e técnico. Embora proponha alterações na composição de pessoas jurídicas de direito privado, não há óbice jurídico à exigência de critérios específicos para sua qualificação como organizações da sociedade civil.

Ademais, a proposta resgata discussões consolidadas no Congresso Nacional, especialmente aquelas travadas durante a tramitação do Projeto de Lei nº 2821/2008, cuja redação é análoga e que contou com importantes debates em audiências públicas realizadas por comissões temáticas. Portanto, o





projeto atual dá continuidade a um processo legislativo amadurecido, que já demonstrou respaldo técnico, político e social.

Contudo é necessário conferir uma maior especificidade ao diploma legal que se pretende estabelecer, bem como aprimorar a redação do texto original e conferir maior isonomia entre homens e mulheres. Para isso recuperamos a importante contribuição da Deputada Flávia Moraes que apresentou um substitutivo na legislatura passada.

O substitutivo, que incorporamos, estabelece a obrigatoriedade de, no mínimo, 30% de mulheres, na composição das seguintes entidades de representação civil: 1- associações profissionais ou sindicais a que se refere o art. 8º da Constituição Federal; 2- organizações sociais cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, previstos na Lei nº 9.637, de 1998; 3- Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e 4- organizações da sociedade civil a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado, do PL nº 2.084 de 2019.

Sala da Comissão, em            de julho de 2025.

Deputado BOHN GASS  
Relator





## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2019

*Dispõe sobre a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres na composição de entidades de representação civil e altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre organizações sociais, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre parcerias entre a administração organizações da sociedade civil.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, na composição de entidades de representação civil.

Art. 2º É obrigatória a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, na composição de entidades de representação civil.

Parágrafo único. Consideram-se entidades de representação civil, para os fins desta Lei, além de outras associações, fundações e entidades similares:

I - as associações profissionais ou sindicais a que se refere o art. 8º da Constituição Federal;

II - as organizações sociais de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;





III - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as organizações da sociedade civil a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alínea “j” acrescida ao inciso I de seu caput:

“Art. 2º .....

I - .....  
.....

j) participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, em sua composição;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com o seguinte inciso VIII acrescido ao seu caput:

“Art. 4º .....

VIII - participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, em sua composição.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 33 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com o seguinte inciso VI acrescido ao seu caput:

“Art.  
33. ....

VI - participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, em sua composição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal BOHN GASS

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de julho de 2025.

Deputado BOHN GASS  
Relator

Apresentação: 08/07/2025 18:54:56.310 - CTRAB  
PRL 2 CTRAB => PL 2084/2019

PRL n.2



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253071086300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass



\* C D 2 5 3 0 7 1 0 8 6 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.084 DE 2019

Torna obrigatória a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres na composição de entidades de representação civil.

#### EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o inciso IV do art. 2º e o Inciso VI do artigo 33º constante no artigo 5º do substitutivo ao Projeto de Lei 2.084 de 2019

#### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto torna obrigatória a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres na composição de entidades de representação civil.

A presente emenda tem por finalidade suprimir a exigência de participação mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres na composição das **entidades religiosas** que se dediquem a atividades ou projetos de interesse público e de cunho social, distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Embora se reconheça e se valorize a importância da equidade e da ampliação da participação feminina nos espaços de representação civil, entende-se que a inclusão compulsória das entidades religiosas nesse dispositivo pode representar uma indevida interferência na autonomia dessas organizações, cuja estrutura e forma de atuação estão, muitas vezes,



diretamente vinculadas a **princípios doutrinários e normas internas baseadas na liberdade de crença e de culto, garantidas constitucionalmente.**

Ao impor uma cota obrigatória de mulheres para a composição de estruturas internas de organizações civis autônomas, especialmente **instituições religiosas**, o projeto interfere de forma indevida na autodeterminação dessas entidades, afrontando o direito de cada grupo organizar-se conforme seus princípios, valores e crenças.

Ademais, muitas dessas instituições já desenvolvem atividades sociais relevantes com protagonismo feminino voluntário e espontâneo, sem que haja imposição legal para tanto. A obrigatoriedade, nesses casos, pode ter o efeito oposto ao desejado, criando barreiras à atuação dessas entidades em suas frentes sociais e comunitárias.

Dessa forma, a supressão proposta visa preservar a autonomia organizacional e a liberdade religiosa dessas entidades, sem comprometer os avanços pretendidos pelo projeto de lei.

Sala da Comissão, em      de      de 2025

Deputada ROGÉRIA SANTOS



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.084 DE 2019

Torna obrigatória a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres na composição de entidades de representação civil.

#### EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima – se as palavras fundações e entidades similares do Parágrafo Único do artigo 2º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.084 de 2019.

#### JUSTIFICAÇÃO

As fundações e entidades similares são instituições sem fins lucrativos que atuam em diversas áreas sociais, como saúde, educação, cultura e meio ambiente. Elas podem ser classificadas como associações ou fundações, sendo que a principal diferença reside na sua origem e estrutura.

A presente emenda tem por finalidade suprimir a exigência de participação mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres na composição das fundações e entidades religiosas que se dediquem a atividades ou projetos de interesse público e de cunho social, distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Embora se reconheça e se valorize a importância da equidade e da ampliação da participação feminina nos espaços de representação civil, entende-se que a inclusão compulsória das entidades religiosas nesse dispositivo pode representar uma indevida interferência na autonomia dessas



organizações, cuja estrutura e forma de atuação estão, muitas vezes, diretamente vinculadas a princípios doutrinários e normas internas baseadas na liberdade de crença e de culto, garantidas constitucionalmente.

Ao impor uma cota obrigatória de mulheres para a composição de estruturas internas de organizações civis autônomas, especialmente instituições religiosas, o projeto interfere de forma indevida na autodeterminação dessas entidades, afrontando o direito de cada grupo organizar-se conforme seus princípios, valores e crenças.

Ademais, muitas dessas instituições já desenvolvem atividades sociais relevantes com protagonismo feminino voluntário e espontâneo, sem que haja imposição legal para tanto. A obrigatoriedade, nesses casos, pode ter o efeito oposto ao desejado, criando barreiras à atuação dessas entidades em suas frentes sociais e comunitárias.

Dessa forma, a supressão proposta visa preservar a autonomia organizacional e a liberdade religiosa dessas entidades, sem comprometer os avanços pretendidos pelo projeto de lei.

Sala da Comissão, em        de        de 2025  
Deputada ROGÉRIA SANTOS



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2.084 DE 2019.

Dispõe sobre a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres na composição de entidades de representação civil e altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre organizações sociais, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre parcerias entre a administração organizações da sociedade civil.

### EMENDA

Altera-se o art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.084/2019, para incluir §§ 2º e 3º, passando a constar o § 1º ao invés de parágrafo único, com a seguinte redação:

§ 1º Consideram-se entidades de representação civil, para os fins desta Lei:

I – as associações profissionais ou sindicais a que se refere o art. 8º da Constituição Federal;

II – as organizações sociais de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III – as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;



IV – as organizações da sociedade civil a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no caput será observada conforme as possibilidades de composição proporcional de cada entidade, considerada sua natureza, porte, abrangência geográfica e disponibilidade de profissionais qualificados.

§ 3º Na hipótese de comprovada inviabilidade de cumprimento do percentual mínimo, a entidade deverá apresentar plano de adequação, com ações e metas para promoção da participação feminina em sua composição, conforme regulamento.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar a proposta à realidade de associações e organizações de pequeno porte, especialmente em localidades onde fatores como a oferta de profissionais qualificados ou a própria dimensão da entidade tornam inviável o cumprimento imediato de cotas rígidas de composição.

A redação sugerida não retira a essência da política afirmativa, mas permite a aplicação proporcional e responsável da norma, evitando efeitos colaterais como a interrupção de atividades essenciais por descumprimento formal.

Trata-se de medida que harmoniza os objetivos de promoção da igualdade com o princípio da razoabilidade e da viabilidade institucional.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA





## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2019

*“Torna obrigatória a participação de, no mínimo 30% (trinta por cento) de mulheres na composição de entidades de representação civil.”*

**Autora:** Deputada SORAYA SANTOS

**Relator:** Deputado BOHN GASS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.084, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Soraya Santos, torna obrigatória a participação de, no mínimo, 30% de mulheres na composição de entidades de representação civil, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sindicatos, fundações, associações e organizações similares.

A proposta visa ampliar a participação da mulher no contexto político e social.

A proposta é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões sendo distribuída para mérito nas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e na Comissão de Trabalho e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Na apreciação na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o projeto recebeu parecer pela aprovação, sem emendas.

Durante o prazo regimental foram apresentadas 3 emendas perante a Comissão de Trabalho.

É o relatório.





## II – VOTO DO RELATOR

A proposta de lei que ora se apresenta visa enfrentar uma lacuna histórica na representação feminina nas entidades de representação civil, estabelecendo o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de mulheres em suas direções. Trata-se de uma medida necessária, oportuna e coerente com os princípios constitucionais da igualdade de gênero e da promoção da dignidade da pessoa humana.

A exclusão das mulheres das instâncias decisórias não decorre de ausência de qualificação ou preparo, mas sim de fatores estruturais e culturais que mantêm barreiras à sua plena participação. Os dados são claros: segundo o IBGE, 16,9% das mulheres brasileiras possuem ensino superior completo, frente a 13,5% dos homens. Além disso, o Censo da Educação Superior de 2018 indica que as mulheres já representam 71,3% dos estudantes matriculados em cursos de graduação. Esses números evidenciam o alto grau de capacitação feminina, desmentindo quaisquer alegações de deficiência técnica ou meritocrática.

A proposta não apenas reconhece essas capacidades, mas atua sobre um diagnóstico mais amplo: apesar dos avanços em setores como o mercado de trabalho, o serviço público, os movimentos sociais e a academia, a participação feminina em espaços de representação política e institucional permanece desproporcionalmente baixa. Mesmo após sucessivas mobilizações por igualdade, o avanço tem sido lento e, em alguns casos, com retrocessos.

O projeto, além de seu mérito substancial, também possui embasamento legal e técnico. Embora proponha alterações na composição de pessoas jurídicas de direito privado, não há óbice jurídico à exigência de critérios específicos para sua qualificação como organizações da sociedade civil.

Ademais, a proposta resgata discussões consolidadas no Congresso Nacional, especialmente aquelas travadas durante a tramitação do Projeto de Lei nº 2821/2008, cuja redação é análoga e que contou com importantes debates em audiências públicas realizadas por comissões temáticas. Portanto, o





projeto atual dá continuidade a um processo legislativo amadurecido, que já demonstrou respaldo técnico, político e social.

Contudo é necessário conferir uma maior especificidade ao diploma legal que se pretende estabelecer, bem como aprimorar a redação do texto original e conferir maior isonomia entre homens e mulheres. Para isso recuperamos a importante contribuição da Deputada Flávia Moraes que apresentou um substitutivo na legislatura passada.

O substitutivo, que incorporamos, estabelece a obrigatoriedade de, no mínimo, 30% de mulheres, na composição das seguintes entidades de representação civil: 1- associações profissionais ou sindicais a que se refere o art. 8º da Constituição Federal; 2- organizações sociais cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, previstos na Lei nº 9.637, de 1998; 3- Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e 4- organizações da sociedade civil a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Seguindo o prazo regimental foram apresentadas 3 emendas.

ESB 1/2025 CTRAB, da deputada Rogéria Santos, prevê a supressão do inciso IV do art. 2º do substitutivo e do inciso VI do art. 33 modificado pelo art. 5º do substitivo.

E a ESB 2/2025 CTRAB, também da deputada Rogéria Santos, prevê a supressão da expressão “fundações e entidades similares” do parágrafo único do art. 2º do substitutivo.

A ESB 3/2025 CTRAB, do deputado Ossesio Silva, é uma emenda substitutiva que altera o art. 2º do substitutivo.

Em relação a emenda do deputado Ossesio Silva consideramos que ela faz uma ajuste importante e necessário ao substitutivo, criando uma regra de transição e de adequação as diferentes tipos de entidades organizativas da





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal BOHN GASS

Apresentação: 18/09/2025 16:00:42.840 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 2084/2019

PRL n.3

sociedade civil. Por conta disso estamos incorporando a sugestão no nosso parecer.

Quanto as duas emendas apresentadas pela deputada Rogéria Santos, acreditamos que elas estão prejudicadas pela emenda acatada e que a ponderação da deputada está incorporada na nova redação data ao art. 2º deste parecer.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.084 de 2019 e da emenda ao substitutivo nº3 na forma do substitutivo ora apresentado, e pela rejeição das emendas de substitutivo nº 1 e 2.

Sala da Comissão, em            de setembro de 2025.

Deputado BOHN GASS

Relator



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873    Cep.: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br



\* C D 2 5 5 4 0 3 4 2 5 3 0 0 \*



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2019

*Dispõe sobre a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres na composição de entidades de representação civil e altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre organizações sociais, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre parcerias entre a administração organizações da sociedade civil.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, na composição de entidades de representação civil.

Art. 2º É obrigatória a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, na composição de entidades de representação civil.

§ 1º Consideram-se entidades de representação civil, para os fins desta Lei:

I – as associações profissionais ou sindicais a que se refere o art. 8º da Constituição Federal;

II – as organizações sociais de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III – as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;





IV – as organizações da sociedade civil a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no caput será observada conforme as possibilidades de composição proporcional de cada entidade, considerada sua natureza, porte, abrangência geográfica e disponibilidade de profissionais.

§ 3º Na hipótese de comprovada inviabilidade de cumprimento do percentual mínimo, a entidade deverá apresentar plano de adequação, com ações e metas para promoção da participação feminina em sua composição, conforme regulamento.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alínea “j” acrescida ao inciso I de seu caput:

“Art. 2º .....

I - .....

j) participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, em sua composição;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com o seguinte inciso VIII acrescido ao seu caput:

“Art. 4º .....

VIII - participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, em sua composição.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal BOHN GASS

Apresentação: 18/09/2025 16:00:42.840 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 2084/2019

PRL n.3

Art. 5º O art. 33 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com o seguinte inciso VI acrescido ao seu caput:

“Art.

33. ....  
.....

VI - participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, em sua composição.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de setembro de 2025.

Deputado BOHN GASS

Relator



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873    Cep.: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br



\* C D 2 5 5 4 0 3 4 2 5 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.084 de 2019 e da Emenda ao Substitutivo nº 3, na forma do substitutivo ora apresentado, e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo nºs 1 e 2 do Projeto de Lei nº 2.084/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bohn Gass.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Max Lemos - Presidente, Bohn Gass, Professora Marcivania e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, André Janones, Luiz Carlos Motta, Reimont, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Daiana Santos, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Leo Prates, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado MAX LEMOS  
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2019**

*Dispõe sobre a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres na composição de entidades de representação civil e altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre organizações sociais, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre parcerias entre a administração organizações da sociedade civil.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, na composição de entidades de representação civil.

Art. 2º É obrigatória a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, na composição de entidades de representação civil.

§ 1º Consideram-se entidades de representação civil, para os fins desta Lei:

I – as associações profissionais ou sindicais a que se refere o art. 8º da Constituição Federal;

II – as organizações sociais de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III – as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

IV – as organizações da sociedade civil a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no caput será observada conforme as possibilidades de composição proporcional de cada entidade, considerada sua natureza, porte, abrangência geográfica e disponibilidade de profissionais.

§ 3º Na hipótese de comprovada inviabilidade de cumprimento do percentual mínimo, a entidade deverá apresentar plano de adequação, com ações e metas para promoção da participação feminina em sua composição, conforme regulamento.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alínea “j” acrescida ao inciso I de seu caput:

“Art.  
2º .....

I  
- .....

j) participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, em sua composição;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com o seguinte inciso VIII acrescido ao seu caput:

“Art.  
4º .....

VIII - participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, em sua composição.

Apresentação: 14/04/2026 19:10:56.550 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 2084/2019  
**SBT-A n.1**



\* C D 2 6 7 6 4 6 9 6 8 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

.....” (NR)

Art. 5º O art. 33 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com o seguinte inciso VI acrescido ao seu caput:

“Art. 33. ....  
.....

VI - participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, em sua composição.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado **MAX LEMOS**  
Presidente

Apresentação: 14/04/2026 19:10:56.550 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 2084/2019  
**SBT-A n.1**

